**Processo Administrativo n. 037/2014**

**Processo de Licitação n. 037/2014**

**Licitação: Pregão Presencial n. 021/2014**

**Objeto: Contratação de serviços contábeis, consistindo na responsabilidade técnica pelos atos e fatos contábeis do Município.**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Processo Administrativo n. 037/2014 na Modalidade de Pregão Presencial n. 021/2014, com o objetivo de contratação de serviços contábeis, consistindo na responsabilidade técnica pelos atos e fatos contábeis do Município, cujo critério de julgamento é menor preço.

A proponente ASCENCE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA impugnou a proposta da proponente BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME, por não condizer com o regramento do Edital, quando exigia a apresentação da proposta de valores unitários, para definir o fracionamento mensal do período a ser contratado.

Apresentou razões do recurso.

Nas contra-razões do recurso a proponente BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME rebateu o recurso apresentado pela proponente ASCENCE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, alegando que atende as exigência do edital, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Veio os autos para julgamento.

Vejamos:

A presente licitação é do tipo menor preço e consiste na contratação de serviços contábeis e de responsabilidade técnica pelos atos e fatos contábeis do Município. Portanto, as alegações da qualificação técnica da BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME apresentada pela proponente ASCENCE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, não serão analisadas, pois além de não ter respaldo legal e documental, não foi objeto de impugnação em ata.

Contudo, sem razão o impugnante em suas alegações. O que se extrai da irresignação apresentada é que o impugnante defende a aplicação de um formalismo exacerbado em detrimento aos fins e princípio licitatórios, visando, sem razão, desclassificar o impugnado cuja proposta ainda depende de julgamento.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, àquelas impossíveis de ser mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis, e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou. Assim como a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com o preço antieconômico.

Entretanto, as exigências devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exeqüibilidade das propostas, respeitando os corolários lógicos do princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos, que somente podem fazer o que está autorizado em lei.

Emoutras palavras, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

A lei de licitações e contratos administrativos em momento algum permite desclassificação das propostas com base nos preços unitários, apresentados pelos licitantes, restringindo esta possibilidade para a análise do preço global das propostas.

Em verdade, tendo em vista as dúvidas que pairavam sobre o critério para apuração da exeqüibilidade do preço global, o legislador alterou a redação da Lei 8.666/93 através das leis 8.833/94 e 9.648/98, evitando assim a subjetividade (discricionariedade e desvios) na apuração das propostas comerciais.

Após as alterações citadas o artigo 48 da lei 8.666, e seu § 1°, apresentam a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

11 - propostas com **valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 10 Para os efeitos do disposto no inciso 11 deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração; ou

b) valor orçado pela administração.

Note-se que a lei é expressa ao restringir a desclassificação das propostas à inobservância dos critérios objetivos delineados para o **preço global** dos licitantes, não autorizando o órgão licitante a extrapolar estes limites e exigir os critérios também para preços unitários.

Ilustrando o posicionamento doutrinário acerca do tema vejamos o que o prof. Marçal Justem Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,* Dialética, 9" ed., p.430) ensina acerca de preços excessivos:

"Deve-se ter em vista, quando muito, o valor 'global' da proposta. É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)."

Ademais, certo é que o vício ocorrido na proposta da BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME é passível de saneamento, podendo ser corrigidas até mesmo de oficio pela própria comissão. Por óbvio, sempre atendendo o fim máximo da licitação, a busca da manutenção do máximo de concorrente e, por consequência, da proposta mais vantajosa para a administração.

A doutrina segue o mesmo sentido:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de oficio, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**” (in Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. PAg. 76. Comentário ao artigo 3º) Grifei.

Deve-se ter em mente que a licitação não é uma competição de apresentação de documentos e preenchimento de planilhas e formulários que indicará o mais astuto, nessa tarefa. A licitação visa á contratação frente a melhor das possibilidades propostas ao órgão.

O que não faz sentido é se ater a formalismo exacerbados como pretende o impugnante. Mais uma vez se repete, licitação não é uma “gincana” de exibição de documentos ou de preenchimento de planilhas. Tal procedimento tem objetivo maior, a contratação da empresa idônea que oferecer a melhor proposta para a administração. No presente caso a melhor proposta é a de menor preço.

Veja as palavras do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar no edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e ponderar e evitar resultados que, a pretexto de tutelar interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de proposta mais vantajosas para os cofres públicos”** (in Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. Pag. 447. Comentário ao artigo 48) Grifei.

Vejamos o que dispões o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resultar prejuízo. MS 22.050-3 T. Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u., DJ 15.09.95”.

Assim, não merece ser acolhido as alegações levantadas pela impugnante, devendo ser mantido a proposta do impugnado.

Diante a manutenção da proposto do impugnado, seja dado andamento do feito, com julgamento das propostas para o dia 02 de fevereiro de 2015 às 10h30min.

S.M.J. este é o julgamento.

Marema, 26 de janeiro de 2015

Comissão: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_